LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

| | | VICE-PRESIDENTE | DA | REPÚBLICA, | no | exercício | do | cargo | de |
|----------------|-----|-------------------------|------|---------------------|-------|-------------|--------|-------|----|
| PRESIDE | NTI | E DA REPÚBLICA, | | | | | | | |
| | Faç | o saber que o Congresso | Naci | onal decreta e eu s | sanci | ono a segui | inte l | Lei: | |

- Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- I pela aprovação, quando estiverem regulares; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- II pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- III pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- IV pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de* 29/9/2015)
- § 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.
- § 2°-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.
- § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009* e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 6° No mesmo prazo previsto no § 5°, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4° do art. 121 da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009*)
- § 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)
- I no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- II no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- III no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.891, de 11/12/2013)
- IV o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

| Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas |
|---|
| pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas |
| perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. (Parágrafo único com redação |
| <u>dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)</u> |
| |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

| | TE DA REPUBLICA o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: |
|---|---|
| DOS CRIMES | S CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL |
| exigida pela legislação: | er ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade o, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. |
| interventor, liquidante, o informações, declarações o | r, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ac ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei a ou documentos de sua responsabilidade: o, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. |
| | |